



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000858249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006058-81.2023.8.26.0006/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, são embargados FRANCISCO DE SALES CORREIA e BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AH

Voto nº 17523

Embargos de Declaração nº 1006058-81.2023.8.26.0006/50001 Processo Digital

Embargante: Banco C6 S/A

Embargada: Francisco de Sales Correia

Embargado: Banco Safra S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em Exame 1. A corré Banco C6 alega omissão do acórdão quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na fixação do termo inicial da incidência de juros de mora.

III. Razões de Decidir 3. Tratando-se de relação extracontratual, incide juros de mora a partir do evento danoso, conforme artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 4. Embargos de declaração acolhidos.

Tese de julgamento: 1. A incidência de juros de mora a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 616/629, cuja ementa se segue:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL. Sentença de parcial procedência. **APELAÇÃO.** Irresignação da parte autora, do Banco C6 Consignado e do Banco Safra. **MÉRITO.** Demandante que, vítima de golpe da falsa central de atendimento, contraiu empréstimos consignados, pensando se tratar de portabilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo, bem como efetuou pagamento de falso boleto. Autor que reconheceu a contratação do empréstimo junto ao Banco Safra. Falso boleto que foi enviado por terceiros, via *whatsapp*, por número não identificado. Ausência de falha na prestação de serviços do Banco Safra. Empréstimos consignados contraídos junto ao Banco C6 Consignado. Falha na prestação de serviços caracterizada. Inteligência da Súmula 479 do C. STJ. Responsabilidade objetiva das instituições bancárias. Dever de indenizar materialmente a consumidora. Possibilidade de compensação dos valores que permaneceram em poder da parte autora. Danos morais. Fatos que extrapolam o mero aborrecimento.

RECURSO DO CORRÉU BANCO C6 CONSIGNADO PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO DO CORRÉU BANCO SAFRA PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Em suma, sustenta a corré Banco C6 Consignado que há omissão do acórdão quanto ao termo inicial dos juros de mora.

É o relatório.

Recebo o recurso, pois tempestivos.

Deixo de intimar os Embargados para contraminuta, tendo em vista o Enunciado 3 da ENFAM: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Constou do v. acórdão:

No caso dos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, quantia apta a reparar os danos sofridos pelo autor.

Destarte, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para 1) julgar improcedente a demanda proposta em face do Banco Safra; 2) permitir a compensação dos valores que permaneceram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em poder da parte autora com os valores a serem restituídos; 3) fixar o termo inicial da correção monetária como a data de cada desembolso e juros de mora a partir do evento danoso; 4) condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Por fim, quanto aos acréscimos legais, serão devidos correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros de 1% ao mês, desde que e se vencidos antes da Lei n. 14.905 de 2024. Após vigência da referida lei, a correção monetária observará o disposto no artigo 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código Civil.”

Cediço que a incidência de juros de mora e correção monetária decorrem da própria Lei.

No caso dos autos, a sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, o que foi mantido pelo v. acórdão, tratando-se, pois, de relação extracontratual, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula 54 do C. STJ.

Nesse sentido:

DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -
Reconhecimento do ato ilícito e defeito de serviço da parte ré, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da parte autora cliente contra a ação de fraudadores seguido da insistência em apropriação de ilícita de verba de caráter alimentar para satisfação de débito inexigível, mediante descontos ilícitos, uma vez que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a contratação pela parte autora - Reconhecido que o contrato bancário objeto da demanda não obriga a parte autora e, consequentemente,

a inexigibilidade da dívida e a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, de rigor, a manutenção da r. sentença, na parte em que julgou "PROCEDENTES em parte os pedidos, para: 1. Declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito consignado de nº 12472742, determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados". RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o defeito de serviço e ato ilícito da parte ré, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da parte autora cliente contra a ação de fraudadores seguido da insistência em apropriação de ilícita de verba de caráter alimentar para satisfação de débito inexigível, mediante descontos ilícitos, uma vez que o réu não se desincumbiu do ônus de provar as contratações em que lastreada a exação, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação do banco réu na obrigação de indenizar a autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL – Manutenção da r. sentença, na parte em que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral fixada no "valor correspondente à diferença positiva entre o valor a ser devolvido pela autora para o banco e o valor que o banco deverá devolver para a parte autora, ambos já considerados os juros de mora e as correções, como indicado nos itens 2 e 3 acima. No caso de a diferença resultar em valor negativo, fica o arbitramento anterior substituído pela fixação do valor de R\$ 2.000,00" - módica quantia esta com a qual a parte autora de conformou -, com incidência de correção monetária a partir da data do arbitramento - O descumprimento do dever de resguardar a segurança da parte autora cliente contra a ação de fraudadores seguido da insistência em apropriação de ilícita de verba de caráter

alimentar para satisfação de débito inexigível, mediante descontos ilícitos, uma vez que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a contratação em que lastreada a exação, constitui fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência. INDÉBITO - No que concerne o pedido de restituição dos valores descontados indevidamente, que compreende indenização por danos materiais, como consequência da declaração de inexistência do negócio jurídico objeto da ação, é de se deliberar, independentemente de reconvenção, a reposição das partes ao estado anterior, o que, no caso dos autos, compreende: (a) a manutenção da r. sentença, quanto à condenação da parte ré na obrigação pecuniária de restituir à parte autora a integralidade dos valores descontados, para satisfazer o débito inexigível do contrato objeto da ação, com incidência de correção monetária a partir das datas em que efetivados os descontos, de forma simples, para os descontos ocorridos até de 30.03.2021 (modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS), porquanto não se vislumbra a existência de prova de má-fé da parte ré instituição financeira na exação. - A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do Eg. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na exação, visto que basta de sua culpa, sendo certo que, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne ao contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021, prevalecendo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor. OBSERVAÇÃO – Observação, uma vez que não estabelecido, expressamente, na r. sentença, que os descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora decorrentes do cartão de crédito declarado inexistente objeto da ação efetivados são indicados com rubrica "217" e não "322", mera informação de margem reservada, sem desconto. **JUROS DE MORA - No caso dos autos, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, a saber, a partir (a) do primeiro desconto indevido, para a indenização por danos morais, e (b) das datas dos descontos indevidos realizados por débitos do contrato objeto da ação, para a restituição do indébito.** Recurso da parte ré desprovido e recurso da parte autora provido, em parte, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1002571-43.2024.8.26.0047; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Ademais, o v. acórdão permitiu a compensação dos valores comprovadamente depositados em conta corrente da parte autora, devendo ser corrigidos monetariamente pela tabela prática deste e. Tribunal de Justiça.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATORA